



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000347/2002-12
Recurso nº : 150.797
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : AGENDA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.535

MULTA ISOLADA - Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

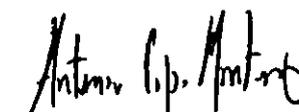
TRIBUTOS RECOLHIDOS FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência de juros de mora isolados, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENDA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000347/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.535

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000347/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.535

Recurso nº. : 150.797
Recorrente : AGENDA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AGENDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, inscrito no CNPJ sob o nº 00.735.124/0001-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/23, relativo ao IRPF exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 13.631,67, sendo R\$ 13.565,93 de multa isolada e R\$ 65,74 de juros de mora, originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
2 Falta ou Insufic. de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		
Multa paga a menor		0,00
Juros pagos a menor ou não pagos	6583	65,74
Multa isolada (Passível de redução)	6380	13.565,67
TOTAL		13.631,67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000347/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.535

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fl. 01, afirmando que os recolhimentos dos impostos foram realizados de modo correto, porem a DCTF foi informada incorretamente.

Às fls. 40, foi procedida a revisão do lançamento e verificou-se que efetivamente ocorreram erros no preenchimento dos períodos de apuração na DCTF, fato esse que poderia ter sido corrigido com a apresentação de uma Declaração Retificadora, antes da lavratura do auto de infração.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria dos votos, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOI nº 8.678, de 21/10/2005, às fls. 45/49, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário referente a multa isolada de ofício no valor de R\$ 13.565,93 e o juros de mora no valor de R\$ 65,74.

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/02/2006, de fls. 53/54, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, afirmando que apenas corrigindo-se a DCTF do 1º Trimestre de 1997 anula-se o lançamento efetuado. Para fazer prova de seus argumentos apresenta planilha demonstrada referente as respectivas datas mencionadas no processo.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.



· **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000347/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.535

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (ano calendário de 1997).

Às fls. 40, a Deinf/RJO, revisou o lançamento e verificou que caso o recorrente tivesse apresentado uma declaração retificadora antes do auto de infração teria corrigido o problema evitando o lançamento.

Acrescente-se por pertinente que o recurso volta-se em parte à multa isolada. Apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 21 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº 303/2006 e, hoje, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000347/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.535

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do i. Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.”

Cabe registrar que na data da pauta de julgamento não consta a existência de Ato do Congresso Nacional declarando a perda de eficácia da Medida Provisória 351/2007, pelo que entendo deve ela ser aplicado como norma com “*Status*” de lei.

Quanto aos juros de mora lançado de forma isolada, não prospera os argumentos da suplicante. Caso houvesse erro no preenchimento da DCTF seria obrigação da recorrente de proceder a correção do erro. Com base na legislação, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

Assim, é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000347/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.535

legislação, bem como, sob o argumento de quando se tratar de imposto devido por antecipação à responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto cessa em 31 de dezembro do ano-calendário do fato gerador, porém, a fonte pagadora será responsabilizada pelo atraso no recolhimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, excluindo a multa isolada, mantendo os juros isolados no valor de R\$ 65,74.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ